

CÂMARA DOS DEPUTADOS

	APENSADOS	
-		
12		
1		

AUTOR:

(DO PODER EXECUTIVO)

N° DE ORIGEM: MSC 347/98

EMENTA:

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO: 23/03/98 - (ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE RELAÇÕES EXT. E DE DEFESA NACIONAL, EM 15/4/98

PRIORIDADE					
COMISSÃO DATA/ENTRADA					
CREDN	15/04/98				
	1 1				
	1 1				
	1 1				
	1 1				
	1 1				

		PRAZO DE EMENDAS	
	COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	CREDN	04/06/98	15 106198
Ć	eetr	09 111 198	16 / 11 / 38
			1 1
-			
			
		1 1	1 1

DIŞTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA	100.	6	
A(o) Sr(a). Deputado(a): There is Non Presidente	X We	1	
Comissão de: Lacino Pexteriores e al Morional	Em:	DE	198
A(o) Sr(a). Deputado(a): Jarbas Lima (de 24,11,98) Presidente:	Mho	4	
Comissão de: Justica	Em.	04 1	1198
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:			
Comissão de:	Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:			
Comissão de:	Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:	-		
Comissão de:	Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:			
Comissão de:	Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:			
Comissão de:	Em:	1	1
A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:			
Comissão de:	Em:	1	1

DCM 3.17.07.003-7 (NOV/97)

\$	CÁMARA DOS DEPUTADOS	BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA				
C D	CREDN PL	. 4.303 GP	02 06 1998	RESPONSAVEL PIPREENCHIMENTO		
- K	cal: solules	S. Sesi ESTACADRA	nor Nono			
SGM 3.21.0	03 025-7 (JUN/96)					
Ak				BAL NO		
9	CÂMARA DOS DEPUTADOS	BOLETIM DE AÇA		34		
C D	CRED N PL	4.303 199	P 25 6 98	Jewie		
-1	levolucar do	paricin for	pavel do Re	lakn, Depu-		
tad	lo Jox Tho.	naz Nont.				
SGM 3.21.0	03.025-7 (JUN/96)					
				BAL N°		
	CÂMARA DOS DEPUTADOS	BOLETIM DE AÇA	O LEGISLATIVA	2		
C D	CREON PL	1 10 10 10		Dem'il		
- F	Beetura do	PRAZO PI	elebrane no	de emender		
SGM 3.21.	03.025-7 (JUN/96)					
No.				BAL Nº		
	CAMARA DOS DEPUTADOS	BOLETIM DE AÇÃ	O LEGISLATIVA	3		
C D	ORFON PL	10ENTIFICAÇÃO DA MATERIA ANO-	8 15 6 98	Dem'LL		
- 8	namamon	6 do prazo	pi reasime			
do	n Nour fo.	ram read	as emendas			
	₹.					
	03.025-7 (JUN/96)					

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 1998 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 347/98



Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI 4303/98

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

- Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.
- § 2° A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

- Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
- I juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

.....



CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

CÓDIGO PENAL MILITAR.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I Dos Crimes Militares em Tempo de Paz

TÍTULO II Dos Crimes Contra a Autoridade ou Disciplina Militar

CAPÍTULO III

Da Violência Contra Superior ou Militar de Serviço

Art. 157 - Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 1° - Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

- § 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.
- § 3° Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.
 - § 4° Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5° - A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.



Art. 159 - Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.

CAPÍTULO VI
Da Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade
Art 175 Duotice viele : C :
Art. 175 - Praticar violência contra inferior:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é
também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.
quanto for o caso, ao disposto no art. 159.



LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.
CAPÍTULO III Dos Juizados Especiais Criminais
SEÇÃO VI Disposições Finais
Art. 90 - As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.
Art. 91 - Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.



Mensagem nº 347

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências."

Brasília, 20 de março de 1998.

Muh



EM INTERMINISTERIAL nº 6 /MM/MEx/Maer/EMFA JO/JF/13/T F-97/03023 813EM001.DOC

> Brasilia, 30 de janeiro de 1998.

Excelentissimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Lei Ordinária que determina a inaplicabilidade dos dispositivos constantes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito da Justiça Militar.

A referida Lei nº 9.099 de 1995 teve em vista regulamentar o art. 98, inciso I, da 2. Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumarissimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

- Em razão deste preceito constitucional, foi editada a Lei nº 9.099, de 1995, que defi-3. niu as infrações de menor potencial ofensivo (aquelas a que for cominada pena máxima não superior a um ano), e introduziu os institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal, substanciada na transação quanto à reparação do dano e consequente afastamento do processo penal, e da transação penal, que consiste na aplicação consensual e imediata de sanção penal articulada em pena restritiva de direitos ou pena pecuniária.
- Outras medidas de igual caráter desapenador foram introduzidas pela Lei nº 9.099, de 4. 1995, com os institutos da representação, condicionando o exercício do direito de ação penal con-



denatoria à representação do ofendido nas hipóteses de pretensão punitiva fundada em alegada prática dos delitos de lesões corporais culposas e dolosas leves, e da suspensão do processo, por um prazo de dois a quatro anos, em hipóteses de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

- Tais institutos consagram inequivoco programa estatal de exclusão de pena, compatível com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do Direito Penal mínimo. Todavia, há de se ter em conta que a adoção dessas medidas, ainda que fundadas na melhor doutrina do Direito Penal Comum, se mostram totalmente incompatíveis com os princípios que regem o Direito Penal Militar.
- Ao legislar sobre tema relacionado com o Direito Castrense faz-se necessário atentar para sua especificidade, para não incidir em equívoco fatal. Não se pode desprezar, impunemente, as diferentes fontes inspiradoras dos dois ramos do Direito, o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, fontes que, por serem substancialmente diversas, tingem cada um daqueles ramos do Direito com cores inteiramente diferentes.
- Faz-se mister levar em conta que o Direito Penal Comum se elabora com a concorrência de dois elementos: o filosófico e o histórico, tendendo a aproximar-se do ideal de justiça concebido em cada época. Passa por mudanças frequentes porque reflete a fisionomia que lhe imprime a escola filosófica em cujos princípios se arrima e se orienta.
- 8. Enquanto isso, o Direito Penal Militar mantém perfil mais constante porque encontra sua base no princípio da defesa do Estado contra inimigos interiores e exteriores. Seu objetivo se circunscreve à defesa eficaz da sociedade e da coletividade, mediante a manutenção da disciplina no âmbito das Forças Armadas.
- Alguns doutrinadores chegam a dizer que a lei castrense é uma lei de saúde pública, pois que repousa sobre a necessidade social, enquanto o Judiciário Militar, a quem cabe a aplicação da lei castrense, não seria um fim em si mesmo, mas um meio para manter a eficiência do Exército como organização de combate. Daí afirmar-se poderem ser dois os bens tutelados pela lei castrense: um imediato e sempre necessariamente atingido, que são as instituições militares, e outro, mediato, nem sempre obrigatoriamente presente, e que pode ser o patrimônio ou a integridade física de terceiros etc.



- Não há, desse modo, crime militar sem que, primeiramente, sejam atingidas as instituições militares, nelas compreendidas as suas vigas mestras de sustentação, a hierarquia e a disciplina, cuja tutela é prioritária para o Direito Castrense. Tão grande é a distância que separa o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar, no que respeita às suas fontes inspiradoras, e, consequentemente, aos bens tutelados, que, enquanto no Direito Penal Comum moderno, a pena tem como objetivo de destaque a readaptação do criminoso para a sociedade, no Direito Castrense, a sanção tem fundamentalmente o propósito de que o infrator expie seu crime, de modo a que tanto ele quanto seus companheiros se sintam intimidados para a prática da indisciplina.
- É evidente, portanto, que, à luz dos princípios informadores do Direito Castrense, é impossível que sejam adotadas, no âmbito do Direito Penal Militar, medidas como as estabelecidas na referida lei fundadas no chamado Direito Penal mínimo.
- Não é dificil imaginar o caos que se instalaria nos quartéis e os irreparáveis danos para disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas, com a aplicação dos institutos inovadores trazidos pela Lei nº 9.099, de 1995, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de lesões corporais leves, bem assim a suspensão do processo até quatro anos, como direito subjetivo do acusado.
- Basta atentar para alguns crimes previstos no Código Penal Militar que permitiriam a aplicação das inovações introduzidas pela Lei nº 9.099, de 1995, para que se identifique a impossibilidade de sua adoção no Judiciário Militar.
- Diante da certeza da suspensão do processo quantos subordinados hesitariam em praticar violência contra superior (art. 157, do Código Penal Militar)? E o que dizer da violência do superior contra subordinado (art. 175, do mesmo Código) que, além da possibilidade de suspensão do processo, dependeria, de igual modo, de representação do ofendido para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Militar?
- A presente proposta pretende pôr fim às divergências de interpretação que vêm ocorrendo quanto à aplicabilidade, ou não, da citada Lei nos processos por crimes militares, situação que causa inúmeros transtornos à Administração militar, bem como abala a indispensável tranquilidade das relações jurídicas, respeitando o princípio isonômico que, como se sabe, consiste em tratar os iguais com igualdade. Isto é, todos os que praticarem crime militar estão sujeitos às penas constantes

gen P



do Código Penal Militar, assim como a todos os que cometerem crime comum serão aplicadas as regras do Direito Penal Comum.

Respeitosamente,

MAURO CESAR RODRIGUES PEREIRA

Ministro de Estado da Marinha

ZENTEDO GONZAGA ZOROA\$TRO DE LUCENA

Ministro de Estado do Exército

LÉLIO VIANA LOBO

Ministro de Estado da Aeronáutica

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL

Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL

N° 6 , DE 30 / 01 /98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na Justiça Militar compromete, irremediavelmente, a hierarquia e a disciplina, que são os bens jurídicos tutelados pela lei penal miltiar.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

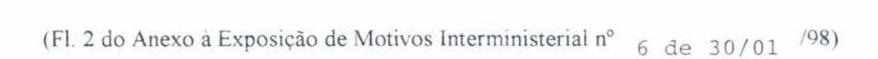
Eliminar as divergências de interpretação quanto à aplicabilidade, ou não, da Lei nº 9.099/95.

no âmbito da Justiça Militar.		
3. Alternativas existentes às medi	las ou atos propostos:	
Não há.		
4. Custos:		
Não há.		
5. Razões que justificam a urgêno	ia:	
6. Impacto sobre o meio ambient		
7. Alterações propostas:		
Texto atual	Texto proposto	
		

8. Síntese do parecer dos Órgãos jurídicos:

Trata-se de exame final da sugestão feita pelo Ministro da Marinha quanto à aplicabilidade, ou não, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos integrantes das Forças Armadas no que concerne aos crimes e infrações militares.

Esta Consultoria Jurídica já se manifestou de pleno acordo com a não aplicabilidade daquela lei no âmbito castrense, através do Parecer nº 16/CONJUR - 1997, que foi devidamente aprovado



pelo Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Os demais Ministérios militares – a Aeronáutica e o Exército – se manifestaram, igualmente, de acordo, razão por que o expediente com a proposta de lei que substanciará a medida, que se faz indispensável para solução definitiva do assunto, está em condições de prosseguir e de ser aprovado pela autoridade competente.

O parecer final desta Consultoria Jurídica quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa é de que nada há a opor, estando a proposta em condições de ser encaminhada à elevada consideração do Senhor Presidente da República.

CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA Consultor Jurídico

Glordin to be Governy

GLADIS M. C. DE GODOY

Es acorde 19/02/98

Tier a confitted to

CONSULTOR LUBIONE DO MAX.

HELIO DE ALMENDA DOMINGUES

Campos

Adjunto do Consultor Junidico



Aviso nº 376 - SUPAR/C. Civil.

Em 20 de março de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado UBIRATAN AGUIAR Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados BRASÍLIA-DF. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.303/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998

Walbia Lóra Secretária





PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 1998

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo** (Mensagem n°. 347, de 20/03/98)

Relator: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Comissão Permanente Projeto de Lei de sua iniciativa, que exclui do âmbito da Justiça Militar a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº. 9.099/95 .

Em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os Exmos. Srs. Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e da Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas justificam a proposição apresentando as diversas distinções doutrinárias que separam o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar. Prosseguem apontando a disciplina e a hierarquia como os fundamentos das instituições militares e concluem afirmando a incompatibilidade da aplicação das disposições constantes do texto da Lei nº. 9.099/95 a um ramo da justiça concebido especificamente para sustentar aqueles fundamentos.

A proposição tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 15/04/98, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se oportunamente sobre a sua admissibilidade.





Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.303/98 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assuntos atinentes ao direito militar, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Concordamos inteiramente com os objetivos que orientaram a formulação desta proposição. A Lei n.º. 9.099/95 cria um rito processual penal alternativo, com vistas à agilização dos processos referentes a infrações de menor potencial ofensivo, servindo-se para isto de procedimentos judiciais menos formais e da aplicação de penas não-privativas da liberdade. Em contrapartida, a Justiça Militar visa à proteção das instituições militares entendidas em sua amplitude, do que decorre a impossibilidade de se transigir na aplicação das penas previstas para as respectivas infrações cometidas, bem como nas formalidades previstas na legislação processual penal militar.

Em numerosas das condutas tipificadas na legislação penal militar, a prática infracional abala de forma intolerável as relações de subordinação funcional dentro da hierarquia militar, o que, em se tratando de instituições onde este aspecto se apresenta como absolutamente essencial ao seu desempenho operacional, deixa transparecer a exigüidade do espaço disponível para que se componha o conflito fora do que está expressamente previsto na legislação especial vigente.

Em face do exposto, e por considerar que a proposição sob análise se constitui em efetivo, oportuno e conveniente aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.303/98.

Sala da Comissão, em de de

de 1998.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Relator

804198-093



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.303/98 III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o *Projeto de Lei nº 4.303/98*, nos termos do parecer do relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Matheus Schmidt - Presidente em exercício, Jorge Wilson - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aracely de Paula, Luciano Pizzatto, Franco Montoro, Itamar Serpa, João Faustino, Renan Kurtz, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Murad, Zulaie Cobra, De Velasco, Maria da Conceição Tavares, Neuto de Conto, Paes de Andrade, Haroldo Lima, Hélio Bicudo, Paulo Delgado, Sandra Starling, Eduardo Jorge, José Genoíno, Adylson Motta, Jair Bolsonaro, Ushitaro Kamia, Arnaldo Faria de Sá, Celso Russomanno, José Rezende e José Coimbra.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998

Deputado MATHEUS SCHMIDT Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № 4.303-A, DE 1998

(Do Poder Executivo) MENSAGEM N° 347/98

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional :
 - termo de recebimento de emendas;
 - parecer do relator;
 - parecer da Comissão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Brasilia,

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

- Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
 - II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

PL Nº 4303/1998

- 2
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária corçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.
- § 2° A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

- Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
- I juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

.....

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

CÓDIGO PENAL MILITAR.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I Dos Crimes Militares em Tempo de Paz

TÍTULO II Dos Crimes Contra a Autoridade ou Disciplina Militar

CAPÍTULO III

Da Violência Contra Superior ou Militar de Serviço

Art. 157 - Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 1° - Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

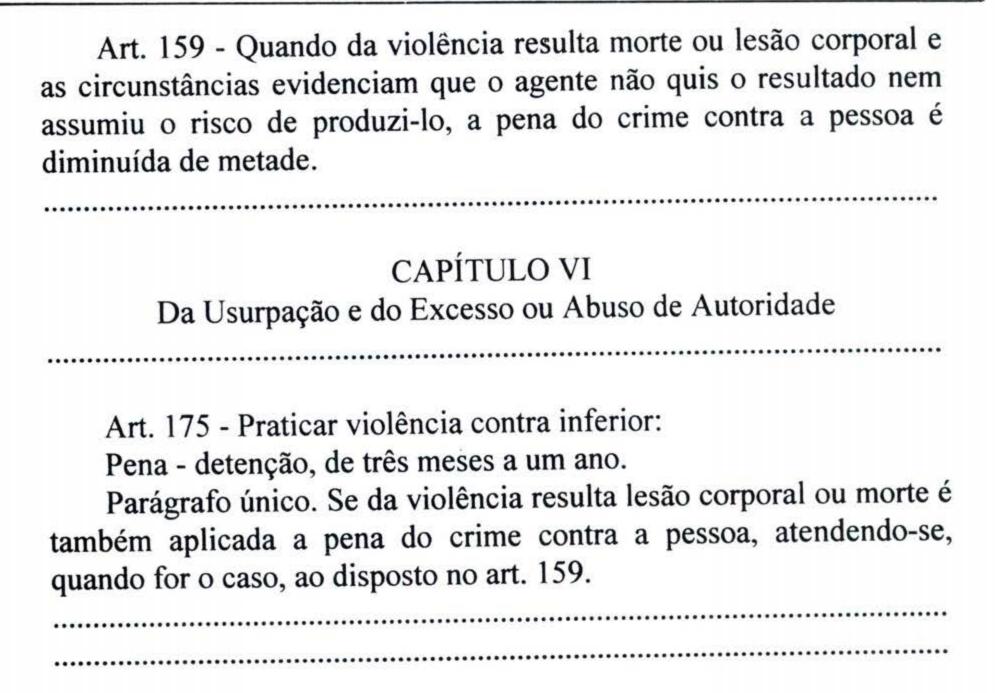
Pena - reclusão, de três a nove anos.

- § 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.
- § 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.
 - § 4° Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5° - A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

Lote: 77 Caixa: 210 PL Nº 4303/1998 23



LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

PL Nº 4303/1998 24

CAPÍTULO III Dos Juizados Especiais Criminais

SEÇÃO VI Disposições Finais

Art. 90 - As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91 - Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

MENSAGEM Nº 347, DE 20 DE MARÇO DE 1998, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências."

Brasilia, 20 de março de 1998.

Kula

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 6/1..., MEX/Maer/EMFA, DE 30 DE JANEIRO DE 1998, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, DO EXÉR CITO, DA AERONÁUTICA E DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS Excelentissimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Lei Ordinária que determina a inaplicabilidade dos dispositivos constantes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito da Justiça Militar.

A referida Lei nº 9.099 de 1995 teve em vista regulamentar o art. 98, inciso I, da
 Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civeis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumarissimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

- 3. Em razão deste preceito constitucional, foi editada a Lei nº 9.099, de 1995, que definiu as infrações de menor potencial ofensivo (aquelas a que for cominada pena máxima não superior a um ano), e introduziu os institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal, substanciada na transação quanto à reparação do dano e consequente afastamento do processo penal, e da transação penal, que consiste na aplicação consensual e imediata de sanção penal articulada em pena restritiva de direitos ou pena pecuniária.
- 4. Outras medidas de igual caráter desapenador foram introduzidas pela Lei nº 9.099, de 1995, com os institutos da representação, condicionando o exercício do direito de ação penal condenatoria à representação do ofendido nas hipóteses de pretensão punitiva fundada em alegada prática dos delitos de lesões corporais culposas e dolosas leves, e da suspensão do processo, por um prazo de dois a quatro anos, em hipóteses de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.
- 5. Tais institutos consagram inequivoco programa estatal de exclusão de pena, compativel com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do Direito Penal mínimo. Todavia, há de se ter em conta que a adoção dessas medidas, ainda que fundadas na melhor doutrina do
 Direito Penal Comum, se mostram totalmente incompatíveis com os principios que regem o Direito
 Penal Militar.

- Ao legislar sobre tema relacionado com o Direito Castrense faz-se necessário atentar para sua especificidade, para não incidir em equivoco fatal. Não se pode desprezar, impunemente, as diferentes fontes inspiradoras dos dois ramos do Direito, o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, fontes que, por serem substancialmente diversas, tingem cada um daqueles ramos do Direito com cores inteiramente diferentes.
- 7. Faz-se mister levar em conta que o Direito Penal Comum se elabora com a concorrência de dois elementos: o filosófico e o histórico, tendendo a aproximar-se do ideal de justiça concebido em cada época. Passa por mudanças frequentes porque reflete a fisionomia que lhe imprime a escola filosófica em cujos principios se arrima e se orienta.
- 8. Enquanto isso, o Direito Penal Militar mantém perfil mais constante porque encontra sua base no principio da defesa do Estado contra inimigos interiores e exteriores. Seu objetivo se circunscreve à defesa eficaz da sociedade e da coletividade, mediante a manutenção da disciplina no âmbito das Forças Armadas.
- 9. Alguns doutrinadores chegam a dizer que a lei castrense é uma lei de saúde pública, pois que repousa sobre a necessidade social, enquanto o Judiciário Militar, a quem cabe a aplicação da lei castrense, não seria um fim em si mesmo, mas um meio para manter a eficiência do Exército como organização de combate. Daí afirmar-se poderem ser dois os bens tutelados pela lei castrense: um imediato e sempre necessariamente atingido, que são as instituições militares, e outro, mediato, nem sempre obrigatoriamente presente, e que pode ser o patrimônio ou a integridade física de terceiros etc.
- Não há, desse modo, crime militar sem que, primeiramente, sejam atingidas as instituições militares, nelas compreendidas as suas vigas mestras de sustentação, a hierarquia e a disciplina, cuja tutela é prioritária para o Direito Castrense. Tão grande é a distância que separa o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar, no que respeita às suas fontes inspiradoras, e, consequentemente, aos bens tutelados, que, enquanto no Direito Penal Comum moderno, a pena tem como objetivo de destaque a readaptação do criminoso para a sociedade, no Direito Castrense, a sanção tem fundamentalmente o propósito de que o infrator expie seu crime, de modo a que tanto ele quanto seus companheiros se sintam intimidados para a prática da indisciplina.
- 11. É evidente, portanto, que, à luz dos principios informadores do Direito Castrense, é impossível que sejam adotadas, no âmbito do Direito Penal Militar, medidas como as estabelecidas na referida lei fundadas no chamado Direito Penal mínimo.
- 12. Não é dificil imaginar o caos que se instalaria nos quartéis e os irreparáveis danos para disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas, com a aplicação dos institutos inovadores

trazidos pela Lei nº 9.099, de 1995, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de sões corporais leves, bem assim a suspensão do processo até quatro anos, como direito subjenvo do acusado.

- Basta atentar para alguns crimes previstos no Código Penal Militar que permitiriam a 13. aplicação das inovações introduzidas pela Lei nº 9.099, de 1995, para que se identifique a impossibilidade de sua adoção no Judiciário Militar.
- Diante da certeza da suspensão do processo quantos subordinados hesitariam em 14. praticar violência contra superior (art. 157, do Código Penal Militar)? E o que dizer da violência do superior contra subordinado (art. 175, do mesmo Código) que, além da possibilidade de suspensão do processo, dependeria, de igual modo, de representação do ofendido para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Militar?
- A presente proposta pretende pôr fim às divergências de interpretação que vêm ocor-15. rendo quanto à aplicabilidade, ou não, da citada Lei nos processos por crimes militares, situação que causa inúmeros transtornos à Administração militar, bem como abala a indispensável tranquilidade das relações jurídicas, respeitando o principio isonômico que, como se sabe, consiste em tratar os iguais com igualdade. Isto é, todos os que praticarem crime militar estão sujeitos às penas constantes do Código Penal Militar. assim como a todos os que cometerem crime comum serão aplicadas as regras do Direito Penal Comum.

Respeitosamente,

MAURO

Ministro de Estado da Marinha

ZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

Ministro de Estado do Exército

Ministro de Estado da Aeronautica

Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL

N° 6 , DE 30 / 01 /98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, na Justiça Militar compromete, irremediavelmente, a hierarquia e a disciplina, que são os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Eliminar as divergências de interpretação quanto à aplicabilidade, ou não, da Lei nº 9.099/95, no âmbito da Justiça Militar.

	3.	Alternativas	existentes	às	medidas	ou	atos	propostos
--	----	--------------	------------	----	---------	----	------	-----------

Não há

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente

7. Alterações propostas:

Texto atual

Texto proposto

8. Síntese do parecer dos Órgãos jurídicos:

Trata-se de exame final da sugestão feita pelo Ministro da Marinha quanto à aplicabilidade, ou não, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos integrantes das Forças Armadas no que concerne aos crimes e infrações militares.

Esta Consultoria Jurídica já se manifestou de pleno acordo com a não aplicabilidade daquela lei no âmbito castrense, através do Parecer nº 16/CONJUR - 1997, que foi devidamente aprovado



pelo Ministro Chefe do E....do-Ma or das Forças Armadas.

Os demais Ministerios militares – a Aeronautica e o Exército – se manifestaram, igualmente, de acordo, razão por que o expediente com a proposta de lei que substanciará a medida, que se faz indispensavel para solução definitiva do assunto, está em condições de prosseguir e de ser aprovado pela autoridade competente.

O parecer final desta Consultoria Jurídica quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa é de que nada há a opor, estando a proposta em condições de ser encaminhada à elevada

consideração do Senhor Presidente da República.

CORSÍNDIO MONTEIRO DA SILVA Consultor Jurídico

Glastin to re County

TLADIS M. C. DE GODOY

Es acordo 19/02/99

Tit a well to

34 TAIR DEDAS PIRES DA 140TTA

CONSULTER +URIORE DO MAY.

Consultar Jurisice of Mariana

Consultar Jurisice of Mariana

Adiento do Consultar Juridice

Aviso n° 376 - SUPAR/C. Civil.

Em 20 de março de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentissimo Senhor Presidente da

República relativa a projeto de lei que "Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4,303/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998

Walbia Lóra

Secretária

3

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Comissão Permanente Projeto de Lei de sua iniciativa, que exclui do âmbito da Justiça Militar a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº. 9.099/95.

Em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os Exmos. Srs. Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e da Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas justificam a proposição apresentando as diversas distinções doutrinárias que separam o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar. Prosseguem apontando a disciplína e a hierarquia como os fundamentos das instituições militares e concluem afirmando a incompatibilidade da aplicação das disposições constantes do texto da Lei nº. 9.099/95 a um ramo da justiça concebido especificamente para sustentar aqueles fundamentos.

A proposição tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 15/04/98, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se oportunamente sobre a sua admissibilidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.303/98 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assuntos atinentes ao direito militar, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Concordamos inteiramente com os objetivos que orientaram a formulação desta proposição. A Lei n.º. 9.099/95 cria um rito

processual penal alternativo, com vistas à agilização dos processos referentes a infrações de menor potencial ofensivo, servindo-se para isto de procedimentos judiciais menos formais e da aplicação de penas não-privativas da liberdade. Em contrapartida, a Justiça Militar visa à proteção das instituições militares entendidas em sua amplitude, do que decorre a impossibilidade de se transigir na aplicação das penas previstas para as respectivas infrações cometidas, bem como nas formalidades previstas na legislação processual penal militar.

Em numerosas das condutas tipificadas na legislação penal militar, a prática infracional abala de forma intolerável as relações de subordinação funcional dentro da hierarquia militar, o que, em se tratando de instituições onde este aspecto se apresenta como absolutamente essencial ao seu desempenho operacional, deixa transparecer a exigüidade do espaço disponível para que se componha o conflito fora do que está expressamente previsto na legislação especial vigente.

Em face do exposto, e por considerar que a proposição sob análise se constitui em efetivo, oportuno e conveniente aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 4.303/98.

Sala da Comissão, em de hh

de 1998.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o *Projeto de Lei* nº 4.303/98, nos termos do parecer do relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Matheus Schmidt - Presidente em exercício, Jorge Wilson - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aracely de Paula, Luciano Pizzatto, Franco Montoro, Itamar Serpa, João



PROJETO DE LEI N° 4.303-A, DE 1998 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM N° 347/98

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional :
 - termo de recebimento de emendas;
 - parecer do relator;
 - parecer da Comissão.



PROJETO DE LEI Nº 4.303-A, DE 1998 (DO PODER EXECUTIVO) (MSC 347/89)

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional :
 - termo de recebimento de emendas;
 - parecer do relator;
 - parecer da Comissão.



Em 14/07/98 Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF.CREDN/P-50/98

Brasília, 1º de julho de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.303-A/98.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado MATHEUS SCHMIDT Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado MICHEL TEMER DD. Presidente da Câmara dos Deputados Lote: 77 Caixa: 210 PL Nº 4303/1998

Seatas 1730/98 C 14/07/98 10:50 Ass. Sanatra 5594



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.303-A/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1°, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16/11/98

SERGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.303, DE 1998

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JARBAS LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, oriunda do Poder Executivo, tem por objetivo retirar da incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) os crimes de competência da Justiça Militar.

Na exposição de motivos dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República, os Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado Maior das Forças Armadas justificam a proposição salientando a diferença existente entre o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, o que, por si só, justifica a impossibilidade de aplicação, nos quartéis, de institutos inovadores trazidos por aquele diploma legal, tais como a necessidade de representação do ofendido, bem como a suspensão do processo até quatro anos.



As divergências de interpretação que vêm ocorrendo quanto à aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar têm trazido inúmeros transtornos à Administração Militar, o que justifica a tramitação do projeto em regime de prioridade.

A proposição logrou aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo sido encaminhada agora a esta Comissão de Constituição e Justiça para o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos da alínea *e* do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

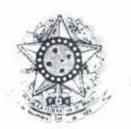
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22, I da CF), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da CF), à legitimidade de inciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III da CF).

No que tange à técnica legislativa, o projeto nada tem a reparar. Um item apenas poderia ser questionado, que é referente ao art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, que determina que "A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data da sua publicação" para as leis de pequena repercussão".

O projeto em questão não é de pequena repercussão. Como se trata, todavia, de *lei interpretativa*, vale dizer, regra emanada do



CAMARA DOS DEPUTADOS

próprio legislador para dirimir dúvidas na aplicação de outra lei, não faria sentido algum a fixação de prazo de *vacatio legis*.

Quanto ao mérito, assiste inteira razão ao Poder Executivo, autor desta proposição. A lei castrense, de fato, goza de aspectos apenas a ela inerentes, que não tolerariam a introdução de institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal, transação quanto à reparação do dano, entre outros. Como bem ressaltado na Exposição de Motivos:

"Não é difícil imaginar o caos que se instalaria nos quartéis e os irreparáveis danos para a disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas, com a aplicação dos institutos inovadores trazidos pela Lei nº 9.099, de 1995, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de lesões corporais leves, bem assim a suspensão do processo até quatro anos, como direito subjetivo do acusado."

Não bastasse isso, a lei militar é lei específica e a lei que trata dos juizados especiais é lei geral, e, consoante o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/42:

" A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, <u>não</u> revoga nem modifica a lei anterior".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.303/98 e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 4de // de 1998.

Deputado JARBAS LIMA

Relator

805796

PROJETO DE LEI Nº 4.303-A, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.303-A/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Bacelar - Vice-Presidente, Darci Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, José Luiz Clerot, Rubens Cosac, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Pedro Canedo, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Corauci Sobrinho, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Rubem Medina, Bonifácio de Andrada, João Leão, Luiz Piauhylino, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Benedito Domingos, Jair Soares, Luís Barbosa, Vânio dos Santos e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente



PROJETO DE LEI Nº 4.303-B, DE 1998 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM N° 347/89

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II- Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.303-B, DE 1998 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 347/98

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.303-C, DE 1998

Acrescenta artigo à Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04.03 99

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

Presidente

Deputado NEY LOPES

Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.303-C, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Ney Lopes, do Projeto de Lei nº 4.303-B/98.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cézar Schirmer, Henrique Eduardo Alves, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Ary Kara, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Nelson Marchezan e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1999

Deputado JOSE CARLOS ALELUIA

Presidente

PS-GSE/59 /99

Brasília, 19 de abril de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o o incluso Projeto de Lei nº 4.303, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador RONALDO CUNHA LIMA Primeiro-Secretário do Senado Federal N E S T A Acrescenta artigo à Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de abul de 1999.

m. Im.

EMENTA Acrescenta artigo ao texto da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. (Dispondo sobre a não aplicação da Lei que criou o Juizado Especial Cívil e Criminal aos integrantes das Porcas Armadas, no âmbite da Justica Militar). ANDAMENTO Sancionado ou premulgado CCM: AJS POINCE TECHNIMATIVO ALGO 24 juno 11 (nes. 17/69) MESA Despacho: As Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II. Razoes do veto-puticadas no 14.04.98 PLENÁRIO E lido e vai a imprimir. oct 24/03/198, pág.07392col.01. COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Distribuido ao relator, Dep. JOSE THOMAZ NONO. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Prazo para apresentação de emendas: 05 seasões. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Prazo para apresentação de emendas: 05 seasões. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Não foram apresentação de emendas: 05 seasões.	CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE	PROJETO DE LEI N.º 4.303	AUTOR
COM. 30.5 POLET TERRIHATIVO Aniga 24, imbigo II (Res. 17/89) MESA Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II. Razões do veto-publicadas no PLENÁRIO 14.04.98 E lido e vai a imprimir. oct 24/03/198, pág.27392col. 01. COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Distribuido ao relator, Dep. JOSE THOMAZ NONO. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL OLOGOS OLOG	Acrescenta providências. (Dispondo sobre a n	ão aplicação da Lei que criou o Juizado Especial Cívil e Criminal aos int <u>e</u>	(MSC Nº 347/98)
Publicado no Diario Oficial de MESA Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II. Publicado no Diario Oficial de Vetado PLENÁRIO E lido e vai a imprimir. OCD 24/03/198, pdg.07392col.01. COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ THOMÁZ NONO. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL OLOGISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL OLOGISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Não foram apresentadas emendas.	ANDAMENTO		Sancionado ou promulgado
Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II. PLENÁRIO £ lido e vai a imprimir. oct 24/03/98, pág.07392col.01. COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ THOMÁZ NONO. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL OLOGISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL OLOGISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Não foram apresentação de emendas.	PODER TERRIHATIVO Arrigo 24, Ingiso II		Publicado no Diário Oficial de
E lido e vai a imprimir. OCD 24/03/98, pág.07392col.01. COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ THOMÁZ NONO. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Não foram apresentadas emendas.		Despacho: Às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e	
Encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ THOMÁZ NONO. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Não foram apresentadas emendas.	14.04.98	PLENÁRIO É lido e vai a imprimir. oco <u>24103 198</u> , pág. <u>07392col</u> . 01.	
Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ THOMÁZ NONO. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Prazo para apresentação de emerxlas: 05 sessões. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Não foram apresentadas emendas.	15.04.98		
04.06.98 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões. COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Não foram apresentadas emendas.	02.06.98		
Não foram apresentadas emendas.	04.06.98		
THE PARTY OF THE P	15.06.98		

ANDAMENTO

PL Nº 4.303/98

25.06.98	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ THOMÁS NONO.
D1.07.98	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ THOMÁZ NONÕ. (PL. nº 4.303-A/98)
01.07.98	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
09.11.98	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Distribuido ao relator, Dep. JARBAS LIMA.
09.11.98	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
09.12.98	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
14.12.98	MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI) É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (PL 4.303-B/98).

C O N T I N U A

CEL - Seção de Sinopse

ANDAMENTO

MESA

02.03.99

Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 03 a 09.03.99.

MESA

11.03.99

OF. SGM-P-90/99, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 49 e art. 24, II, do RI.

24.03.99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO F JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. Ney Lopes.

(PL. nº 4.303-C/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № 4.303-B, DE 1998

(Do Poder Executivo) MENSAGEM Nº 347/98

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II- Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

artigo

Art. I² A Lei n² 9 099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Brasilia,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

- Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- · II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária corçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.
- § 2° A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

- Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
- I juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Lote: 77 Caixa: 2 PL Nº 4303/1998

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

CÓDIGO PENAL MILITAR.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I Dos Crimes Militares em Tempo de Paz

TÍTULO II

Dos Crimes Contra a Autoridade ou Disciplina Militar

CAPÍTULO III

Da Violência Contra Superior ou Militar de Serviço

Art. 157 - Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 1° - Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

- § 2° Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.
- § 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.
 - § 4° Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

- § 5° A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.
- Art. 159 Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.

CAPÍTULO VI

Da Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade

Art. 175 - Praticar violência contra inferior:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1° - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

CAPÍTULO III Dos Juizados Especiais Criminais

SEÇÃO VI Disposições Finais

- Art. 90 As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.
- Art. 91 Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu

representante	legal	será	intimado	para	oferecê-la	no	prazo	de	trinta
dias, sob pena	de de	ecadê	ncia.				-		
		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •						••••	

MENSAGEM Nº 347, DE 20 DE MARÇO DE 1998, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Marinha, do Exercito, da Aeronáutica e Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, o texe do projeto de lei que "Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências."

T. to 430314998 210

Brasilia, 20 de março de 1998.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 6/N.4/MEX/Maer/EMFA, DE 30 DE JANEIRO DE 1998, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA MARINHA, DO EXÉR CITO, DA AERONÁUTICA E DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS Excelentissimo Senhor Presidente da Republica.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Lei Ordinária que determina a inaplicabilidade dos dispositivos constantes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito da Justiça Militar.

 A referida Lei nº 9 099 de 1995 teve em vista regulamentar o art. 98, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas civeis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumarissimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau."

- 3. Em razão deste preceito constitucional, foi editada a Lei nº 9.099, de 1995, que definiu as infrações de menor potencial ofensivo (aquelas a que for cominada pena máxima não superior a um ano), e introduziu os institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal, substanciada na transação quanto a reparação do dano e consequente afastamento do processo penal, e da transação penal, que consiste na aplicação consensual e imediata de sanção penal articulada em pena restritiva de direitos ou pena pecuniária.
- Outras medidas de igual carater desapenador foram introduzidas pela Lei nº 9 099, de 1995, com os institutos da representação, condicionando o exercício do direito de ação penal condenatoria a representação do ofendido nas hipóteses de pretensão punitiva fundada em alegada pratica dos delitos de lesões corporais culposas e dolosas leves, e da suspensão do processo, por um prazo de dois a quatro anos, em hipóteses de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.
- Tais institutos consagram inequivoco programa estatal de exclusão de pena, compativel com os fundamentos etico-jurídicos que informam os postulados do Direito Penal mínimo. Todavia, há de se ter em conta que a adoção dessas medidas, ainda que fundadas na melhor doutrina do Direito Penal Comum, se mostram totalmente incompativeis com os principios que regem o Direito Penal Militar.
 - Ao legislar sobre tema relacionado com o Direito Castrense faz-se necessario atentar para sua especificidade, para não incidir em equivoco fatal. Não se pode desprezar, impunemente, as diferentes fontes inspiradoras dos dois ramos do Direito, o Direito Penal Comum e o Direito Penal. Militar, fontes que, por serem substancialmente diversas, tingem cada um daqueles ramos do Direito com cores inteiramente diferentes.
- Faz-se mister levar em conta que o Direito Penal Comum se elabora com a concorrência de dois elementos o filosófico e o histórico, tendendo a aproximar-se do ideal de justiça concebido em cada epoca. Passa por mudanças frequentes porque reflete a fisionomía que lhe imprime a escola filosófica em cujos principios se arrima e se orienta.
 - Enquanto isso, o Direito Penal Militar mantem perfil mais constante porque encontra sua base no principio da defesa do Estado contra inimigos interiores e exteriores. Seu objetivo se circunscreve a defesa eficaz da sociedade e da coletividade, mediante a manutenção da disciplina no âmbito das Forças Armadas.
 - Alguns doutrinadores chegam a dizer que a lei castrense é uma lei de saúde pública, pois que repousa sobre a necessidade social, enquanto o Judiciário Militar, a quem cabe a aplicação da lei castrense, não seria um fim em si mesmo, mas um meio para manter a eficiência do Exército como organização de combate. Dai afirmar-se poderem ser dois os bens tutelados pela lei castrense um imediato e sempre necessariamente atingido, que são as instituições militares, e outro, mediato,

8

nem sempre obrigatoriamente presente, e que pode ser o patrimônio ou a integridade fisica de terceiros·etc.

- Não há, desse modo, crime militar sem que, primeiramente, sejam atingidas as instituições militares, nelas compreendidas as suas vigas mestras de sustentação, a hierarquia e a disciplina, cuja tutela e prioritaria para o Direito Castrense. Tão grande é a distância que separa o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar, no que respeita as suas fontes inspiradoras, e, consequentemente, aos bens tutelados, que, enquanto no Direito Penal Comum moderno, a pena tem como objetivo de destaque a readaptação do criminoso para a sociedade, no Direito Castrense, a sanção tem fundamentalmente o propósito de que o infrator expie seu crime, de modo a que tanto ele quanto seus companheiros se sintam intimidados para a prática da indisciplina.
- E evidente, portanto, que, à luz dos principios informadores do Direito Castrense, é impossível que sejam adotadas, no âmbito do Direito Penal Militar, medidas como as estabelecidas na referida lei fundadas no chamado Direito Penal mínimo.
- Não é dificil imaginar o caos que se instalaria nos quarteis e os irreparáveis danos para disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas, com a aplicação dos institutos inovadores trazidos pela Lei nº 9 099, de 1995, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de sões corporais leves, bem assim a suspensão do processo ate quatro anos, como direito subjetivo do acusado
- Basta atentar para alguns crimes previstos no Código Penal Militar que permitiriam a aplicação das inovações introduzidas pela Lei nº 9 099, de 1995, para que se identifique a impossibilidade de sua adoção no Judiciário Militar.
- Diante da certeza da suspensão do processo quantos subordinados hesitariam em praticar violência contra superior (art. 157, do Código Penal Militar)? E o que dizer da violência do superior contra subordinado (art. 175, do mesmo Código) que, além da possibilidade de suspensão do processo, dependeria, de igual modo, de representação do ofendido para o oferecimento da denúncia pelo Ministerio Público Militar?
- A presente proposta pretende por fim às divergências de interpretação que vêm ocorrendo quanto à aplicabilidade, ou não, da citada Lei nos processos por crimes militares, situação que
 causa inúmeros transtornos à Administração militar, bem como abala a indispensável tranquilidade
 das relações jurídicas, respeitando o principio isonômico que, como se sabe, consiste em tratar os
 iguais com igualdade. Isto é, todos os que praticarem crime militar estão sujeitos às penas constantes

do Código Penal Militar, assim como a todos os que cometerem crime comum serão aplicadas as regras do Direito Penal Comum.

Respeitosamente,

R RODRIGUES PEREIRA

Ministro de Estado da Marinha
ZENTEDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA Ministro de Estado do Exercito
Williastro de Estado do Exercito
LELIO VIANA LOBO Ministro de Estado da Aeronautica
Williastro de Estado da Aeronautica
BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas
ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL
N° 6 . DE 30 / 01 /98
1. Sintese do problema ou da situação que reclama providências
A aplicação dos institutos previstos na Lei nº 9 099, de 26 de setembro de 1995, na Justiça Militar compromete, irremediavelmente, a hierarquia e a disciplina, que são os bens jurídicos tutelados pela lei penal militar.
2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:
Eliminar as divergências de interpretação quanto a aplicabilidade, ou não, da Lei nº 9 099/95, no âmbito da Justiça Militar.
3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos
Não há
4. Custos:
Não há.
5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambie	nte
7. Alterações propostas:	
Texto atual	Texto proposto

8. Sintese do parecer dos Órgãos jurídicos:

Trata-se de exame final da sugestão feita pelo Ministro da Marinha quanto à aplicabilidade, ou não, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Civeis e Criminais, aos integrantes das Forças Armadas no que concerne aos crimes e infrações militares.

Esta Consultoria Juridica ja se manifestou de pleno acordo com a não aplicabilidade daquela lei no âmbito castrense, através do Parecer nº 16/CONJUR – 1997, que foi devidamente aprovado pelo Ministro Chefe do Laudo-Ma or das Forças Armadas.

Os demais Ministerios militares – a Aeronautica e o Exercito – se manifestaram, igualmente, de acordo, razão por que o expediente com a proposta de lei que substanciará a medida, que se faz indispensavel para solução definitiva do assunto, está em condições de prosseguir e de ser aprovado pela autoridade competente.

O parecer final desta Consultoria Jurídica quanto à constitucionalidade, jurídicidade e técnica legislativa é de que nada há a opor, estando a proposta em condições de ser encaminhada à elevada consideração do Senhor Presidente da República.

CORSINDIO MONTEIRO DA SILVA Consultor Jurídico

Grant to be Going

SLADIS M. C. DE GODOY

Se correce 17/42/40

24 FAIR DEDAG PIRES DA METTA

HELIO DE ALMENDA DOMINGUES

Adianto do Consultor Jurídice

Lote: 77 Caixa: 210 PL Nº 4303/1998 Aviso nº 376 - SUPAR/C. Civil

Em 20 de março de 1998

Senhor Primeiro Secretario,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentissimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9 099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado UBIRATAN AGUIAR Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados BRASÍLIA-DF

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.303798

Nos termos do art. 119. caput, I. do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998

Walbia Lóra

Secretária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submete à apreciação desta Comissão Permanente Projeto de Lei de sua iniciativa, que exclui do âmbito da Justiça Militar a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº. 9.099/95.

Em sua Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os Exmos. Srs. Ministros de Estado da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e da Chefia do Estado-Maior das Forças Armadas justificam a proposição apresentando as diversas distinções doutrinárias que separam o Direito Penal Comum do Direito Penal Militar. Prosseguem apontando a disciplína e a hierarquia como os fundamentos das instituições militares e concluem afirmando a incompatibilidade da aplicação das disposições constantes do texto da Lei nº. 9.099/95 a um ramo da justiça concebido especificamente para sustentar aqueles fundamentos.

A proposição tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 15/04/98, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se oportunamente sobre a sua admissibilidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 4.303/98 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assuntos atinentes ao direito militar, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Concordamos inteiramente com os objetivos que orientaram a formulação desta proposição. A Lei n.º. 9.099/95 cria um rito processual penal alternativo, com vistas à agilização dos processos referentes a infrações de menor potencial ofensivo, servindo-se para isto de procedimentos judiciais menos formais e da aplicação de penas não-privativas da liberdade. Em contrapartida, a Justiça Militar visa à proteção das instituições militares entendidas em sua amplitude, do que decorre a impossibilidade de se transigir na aplicação das penas previstas

para as respectivas infrações cometidas, bem como nas formalidades previstas na legislação processual penal militar.

Em numerosas das condutas tipificadas na legislação penal militar, a prática infracional abala de forma intolerável as relações de subordinação funcional dentro da hierarquia militar, o que, em se instituições onde este tratando de aspecto se apresenta como essencial seu desempenho operacional, absolutamente ao deixa transparecer a exiguidade do espaço disponível para que se componha o conflito fora do que está expressamente previsto na legislação especial vigente.

Em face do exposto, e por considerar que a proposição sob análise se constitui em efetivo, oportuno e conveniente aperfeiçoamento do ordenamento jurídico federal, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 4.303/98.

Sala da Comissão, em 'de

de 1998.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o *Projeto de Lei nº 4.303/98*, nos termos do parecer do relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Matheus Schmidt - Presidente em exercício, Jorge Wilson - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Aracely de Paula, Luciano Pizzatto, Franco Montoro, Itamar Serpa, João Faustino, Renan Kurtz, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Murad, Zulaie Cobra, De Velasco, Maria da Conceição Tavares, Neuto de Conto, Paes de Andrade, Haroldo Lima, Hélio Bicudo, Paulo Delgado, Sandra Starling, Eduardo Jorge, José Genoíno, Adylson Motta, Jair Bolsonaro, Ushitaro Kamia, Arnaldo Faria de Sá, Celso Russomanno, José Rezende e José Coimbra.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998

Deputado MATHEUS SCHMIDT Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.303-A/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1°, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/11/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16/11/98

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

PL N° 4303/1998 54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame, oriunda do Poder Executivo, tem por objetivo retirar da incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) os crimes de competência da Justiça Militar.

Na exposição de motivos dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República, os Ministros de Estado da Marinha, Exército, Aeronáutica e Estado Maior das Forças Armadas justificam a proposição salientando a diferença existente entre o Direito Penal Comum e o Direito Penal Militar, o que, por si só, justifica a impossibilidade de aplicação, nos quarteis, de institutos inovadores trazidos por aquele diploma legal, tais como a necessidade de representação do ofendido, bem como a suspensão do processo até quatro anos.

As divergências de interpretação que vêm ocorrendo quanto à aplicabilidade da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar têm trazido inúmeros transtornos à Administração Militar, o que justifica a tramitação do projeto em regime de prioridade.

A proposição logrou aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tendo sido encaminhada agora a esta Comissão de Constituição e Justiça para o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos da alínea e do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência legislativa da União (art. 22. I da CF), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48 da CF), à legitimidade de inciativa (art. 61 da CF) e à elaboração de lei ordinária (art. 59, III da CF).

No que tange à técnica legislativa, o projeto nada tem a reparar. Um item apenas poderia ser questionado, que é referente ao art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, que determina que "A vigência da lei será

indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data da sua publicação" para as leis de pequena repercussão".

O projeto em questão não e de pequena repercussão. Como se trata, todavia, de *lei interpretativa*, vale dizer, regra emanada do próprio legislador para dirimir dúvidas na aplicação de outra lei, não faria sentido algum a fixação de prazo de *vacatio legis*.

Quanto ao merito, assiste inteira razão ao Poder Executivo, autor desta proposição. A lei castrense, de fato, goza de aspectos apenas a ela inerentes, que não tolerariam a introdução de institutos da composição civil extintiva da punibilidade penal, transação quanto à reparação do dano, entre outros. Como bem ressaltado na Exposição de Motivos:

"Não é difícil imaginar o caos que se instalaria nos quarteis e os irreparaveis danos para a disciplina e a operacionalidade das Forças Armadas. com a aplicação dos institutos inovadores trazidos pela Lei nº 9.099, de 1995, como a necessidade de representação do ofendido, nos crimes de lesões corporais leves, bem assim a suspensão do processo até quatro anos, como direito subjetivo do acusado.

Não bastasse isso, a lei militar é lei especifica e a lei que trata dos juizados especiais é lei geral. e, consoante o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei nº 4.657 de 04/09/42:

" A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, <u>não</u> revoga nem modifica a lei anterior".

Ante o exposto. voto pela constitucionalidade. juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.303/98 e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 1998.

Deputado JARBAS LIMA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em eunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.303-A/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Magno Bacelar - Vice-Presidente, Darci Coelho, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Alzira Ewerton, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Freire Júnior, José Luiz Clerot, Rubens Cosac, Adhemar de Barros Filho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, Haroldo Sabóia, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Pedro Canedo, Antônio Balhmann, Cláudio Cajado, Corauci Sobrinho, Jairo Azi, Paulo Gouvêa, Rubem Medina, Bonifácio de Andrada, João Leão, Luiz Piauhylino, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Ivandro Cunha Lima, Pedro Irujo, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Benedito Domingos, Jair Soares, Luís Barbosa, Vânio dos Santos e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998

Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

Lote: 77 Caixa: 210 PL Nº 4303/1998 56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.303-B, DE 1998

(Do Poder Executivo) MENSAGEM № 347/98

Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II- Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A Lei nº 9 099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Brasilia,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as

leis que:

CAMARA DOS DEPUTADOS

23 SET 1005 # 026862

COORDEHAÇÃO DE COMUNICAÇÕES PROTOCOLO GERAL

Oficio nº 884 (SF)

Brasília, em 22 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1999 (PL nº 4.303, de 1998, nessa Casa), que "acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocinio Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ubiratan Aguiar Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados vpl/. PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 23109 / 1999 , Ao Senhor Secretário-Geral ad Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR Primeiro Secretário

ARQUIVE SE
Em 28 1999

CAMARA DUS CEPUT DUS

30 ST 09 43 53 027 169

COORDENASTO DE COMUNICAÇÕES PROTICOLO GERAL

Oficio nº 918 (SF)

-

Brasília, em 29 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 1999 (PL nº 4.303, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Atenciosamente,

Senador Lúdio Coelho Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

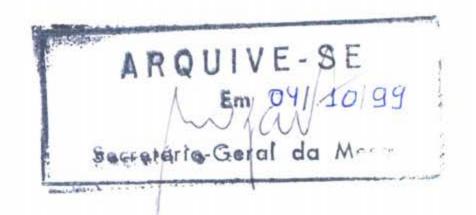
Em, 04 / 10 / 1999, Ao Senhai

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeio Secretario

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ubiratan Aguiar Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados vpl/.





Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90A . As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de setembro de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

Aviso nº 1.659 - C. Civil.

Em 27 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 20, de 1999 (nº 4.303/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999.

Atenciosamente,

Chefe da Casa Civil da Presidência da República Mensagem nº 1.407

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Mark

LEI № 9.839 , DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar." Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da

Youds

Aviso nº 1.659 - C. Civil.

Em 27 de setembro de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 20, de 1999 (nº 4.303/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999.

Atenciosamente,

Chefe da Casa Civil da Presidência da República Mensagem nº 1.407

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

Manh

LEI № 9.839 , DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar." Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da

Acrescenta artigo à Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de abra de 1999.

M. In

LEI Nº 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999.

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do co:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no ámbito da Justiça Militar."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

República. Brasília, 27 de setembro

Lei:

seguinte a

de 1999; 178º da Independência e 111º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.850-9, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999 (*).

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, assam a vigorar com a seguinte redação:

V - bens móveis e imóveis da União. § 1⁹ c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos § 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º. § 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria de Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR) VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União. § 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa. § 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR) "Art. 5º I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente: II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República; III - Ministro de Estado da Fazenda; IV - Ministro de Estado do Planejamento. Orçamento e Gestão. § 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República. "(NR) I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização; g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

Nº 186 TERÇA-FEIRA, 28 SET 1999

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação

desestatizações de bens móveis e imóveis da União

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasilia-DF CGC/MF: 00394494/0016-12

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Presidente da República

JOSÉ CARLOS DIAS Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos. ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Geral de Produção Industrial

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial



Em J 4 /1 2498

OF. N° 384-P/98 - CCJR

Brasília, em 10 de dezembro de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 09 de dezembro do corrente, do Projeto de Lei nº 4.303-A/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado JOSE AN

Presidente

À Sua Excelência o Senhor Deputado MICHEL TEMER DD. Presidente da Câmara dos Deputados NESTA

SE RET RID - 1, - 1 DA MI A

Recebido

Orgão Sata n.º 2559/98

Data: 15112198 Hora: 10:47

Ass.: Argula Ponto: 3491